



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 588 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/05/2015  
PROCESSO Nº.: 1/3066/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201109150-3  
RECORRENTE: EMANUEL ANSELMO LIMA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Jose Marcio Salgado  
MATRÍCULA: 20577012  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL - 2. Ação fiscal denuncia a inexistência do Livro Caixa do contribuinte. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja a vista a aplicação da multa apenas pela conduta desconsiderando a infração por exercício fiscalizado. 4. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 77, § 1º da Lei 12.670/96 c/c art. 3, I, da Resolução nº 10/2007 e conjunto probatório dos autos. 6. Penalidade incerta no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: **"INEXISTÊNCIA DO LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 E 2010, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."** (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente um mil ufrices por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.059,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.059,50</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201109150-3 à fl. 2;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2011.18891 à fl. 05;

1/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.15127 à fl 06;
- Cópia do AR às fls. 07/08;
- Termo de Conclusão der Fiscalização à fl. 09;
- Protocolo de Entrega de ai/documentos nº 2011.08103 à fl. 11;
- Termo de Juntada e despacho à fls. 14.

O contribuinte apresentou impugnação à fl. 16/17 afirmando que não foi entregue os livros fiscais quando solicitados por não tê-los em poder no momento da auditoria, requerendo, desta forma, que a penalidade imposta deveria ser a de embargo à fiscalização e não a inexistência de Livro Fiscal como indicado pela autuação.

A Célula de julgamento de 1ª instância considerando as informações trazidas pelo contribuinte justificando a não entrega porque o mesmo não estava em seu poder e considerando a necessidade de trazer aos autos a verdade material, solicitou a realização de perícia no sentido de que fosse verificado se o contribuinte efetivamente possuía os livros cuja suposta inexistência deram origem ao auto de infração em cotejo. Em resposta ao pedido, a perícia técnica, por sua vez concluiu que face à solicitação do Livro Caixa junto ao contribuinte e ao representante legal para juntar ao presente processo, teve o pedido não atendido, salientando ainda que a reclamante de CGF nº 06.217.208-5 encontrava-se baixado de ofício.

O julgador singular proferiu decisão julgando **PROCEDENTE** o lançamento tributário em virtude das inequívocas provas colacionadas nos autos quanto ao descumprimento da obrigação de manter o livro caixa e apresenta-lo ao fisco quando solicitado. Diante do exposto afirmou que a existência do livro caixa é obrigação acessória para todos os contribuintes com inscrição estadual, devendo, portanto, registrar suas movimentações financeiras no referido documento.

O inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou recurso voluntário afirmando em síntese que a intimação instrumentalizada no Termo de Início de Fiscalização não foi clara suficiente ao especificar os anos do livro caixa que havia sido requerido, dificultando a apresentação do mesmo. Ademais informou que não tinha nenhuma intenção de deixar de atender a fiscalização, entretanto restou prejudicado pela forma imprecisa pelo qual o atuante adotou fazê-lo. Por fim afirmou que a falta da entrega dos Livros Caixa não trouxeram qualquer prejuízo à Fazenda Pública Estadual devendo ser julgado **NULO** a ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 595/2014, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 73/77.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EMANUEL ANSELMO LIMA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201109150-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente processo administrativo-tributário, observa-se que a peça inaugural trata de acusação relativa à inexistência do livro caixa, tendo em vista que a empresa deixou de atender à solicitação contida no termo de início de fiscalização nº 2011.15127, referente à apresentação dos livros caixa, entrada de mercadorias e registro de inventário, referente ao período de 22/11/2007 a 31/05/2011.

Neste azo, cabe trazer a lume o disposto no art. 260, incisos I a XI, do decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 260.** Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

*I - Registro de Entradas, modelo 1; II - Registro de Entradas, modelo 1-A; III - Registro de Saídas, modelo 2; IV - Registro de Saídas, modelo 2-A; V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3; VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4; VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5; VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6; IX - Registro de Inventário, modelo 7; X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8; XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.*

Em acurada análise da documentação acostada aos autos observa-se que o contribuinte durante o período em que realizava suas atividades não manteve o registro do livro caixa de sua empresa. Não obstante suas declarações que a inexistência do referido livro não ter sido justificada de forma inequívoca, tal fato não afasta a responsabilidade da manutenção desses lançamentos contábil. São essas obrigações acessórias que auxiliam o fisco a realizar com maior fidedignidade o lançamento tributário. Neste sentido as obrigações acessórias são autônomas, devendo o contribuinte ter o mesmo comprometimento de mantê-las como faz com a obrigação principal.

Corroborando com o entendimento acima, o art. 77, §1º da Lei 12.670/96 afirma que a existência do livro caixa é obrigatório à todos os contribuintes que mantêm registro no cadastro geral da fazenda estadual, no qual deve ser registrado no referido livro todos os recebimentos e pagamentos efetuados, de forma cronológica, senão vejamos:

**Art. 77.** Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

Assim, nesse sentido podemos afirmar que inclusive as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão dispensadas da escrituração do Livro Caixa, e que seu descumprimento é passível de incorrer na infração prevista no art. 874 do Decreto nº 24.569/97 na qual prevê como infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS.

No que se refere à alteração da penalidade não podemos concordar haja vista que a matéria disciplinada na lei como embaraço à fiscalização não se subsume aos fatos aqui narrados e cotejados nos autos. Não é caso de embaraço e sim de inexistência de livro contábil face ausência de prova em contrário.

Entretanto a penalidade merece reparo tendo em vista que a conduta do contribuinte foi a mesma em relação ao período fiscalizado. Não é razoável penalizar com o somatório das condutas identificadas na auditoria haja vista que a não entrega do livro caixa não é um ato complexo, e sim ato único individualizável no decorrer da auditoria, que por sua vez se perpetua no tempo sem exigir do contribuinte mais de uma ação.

Não obstante Lei prever penalidade por livro fiscal vale salientar que no presente caso se fala de coibição de conduta e não do que ela produz ou deixa de produzir, ou seja, os livros caixas dos períodos fiscalizados. Desta forma a interpretação literal do dispositivo prejudica o contribuinte se afastando do verdadeiro intuito da Lei coercitiva, que é a educação fiscal. A interpretação teleológica do dispositivo é a que mais se aproxima do *animus legem* ao qual é a permanente busca deste contencioso.

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a imputação do auto de infração deve prosperar em parte. Porquanto, a decisão do julgador monocrático que entendeu que por estar comprovada a inexistência dos livros caixa exigido na inicial, na forma da disposição legal supra é subsistente devendo ser considerada a penalidade do art. 123, V, alínea "b" considerando apenas a conduta praticada.

### Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, ratificando a decisão proferida em 1ª Instância, em desacordo parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Multa	1.000 UFIRCES
-------	---------------

É o voto.

DECISÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMANUEL ANSELMO LIMA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, em razão da falta de indicação do exercício fiscal a qual se referia a solicitação do referido livro. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade de 1.000 (mil) UFIRCE's apenas uma vez, pela conduta infracional, - a não entrega do Livro Caixa -, e não aplicando a multa para cada um dos exercícios objeto da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2015.


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Capou de Araújo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO